

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15
Recurso n.º : 121.106
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : APTALOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.232

CONEXÃO – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (STJ Súmula 235).

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEIS N.º 7.730/89, 7.799/89 e 8.200/91 – A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado por lei. Tendo a lei estipulado e quantificado o percentual para a atualização, não pode pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado ou real que seja, por ausência de base legal.

SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **APTALOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

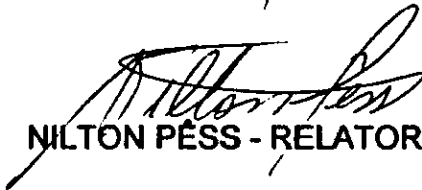
Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira (os dois primeiros excluía integralmente a exigência; a última dava provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausentes os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

Recurso n.º : 121.106

Recorrente : APTALOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA.

RELATORIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social (fls. 38/46), do qual tomou ciência em 19/06/1998, pela infrações fiscais assim descritas:

1 – “EXCLUSÕES – REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS.

O contribuinte excluiu indevidamente na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro o valor de R\$ 360.161,03 a título de Correção Complementar – Plano Verão, sem previsão legal. – Fato Gerador 12/94.

2 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

O contribuinte compensou indevidamente o valor da base de cálculo negativa apurada pelo mesmo em 31/12/94, nos meses do ano-calendário de 1995 e no ano-calendário de 1996, tendo em vista que devido a exclusão apurada naquele período, houve a reversão da base de cálculo negativa para positiva.”

A presente exigência é reflexo de lançamento referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referente às mesmas infrações, lavrado na mesma data, que compõe o processo n° 10980.007935/98-52 (Recurso 121.107).

Tempestivamente apresenta impugnação (fls. 49/62), onde em síntese alega (por bem elaborado, transcrevo parte da decisão recorrida):

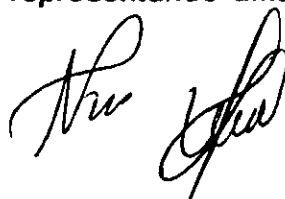


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

- preliminarmente, alega a ocorrência de erro por parte do fisco no cálculo da exigência, ao argumento de que a alíquota de 10% teria sido aplicada diretamente sobre a parcela glosada, quando o correto seria proceder ao ajuste da base de cálculo, conforme determina o AND CST n.º 01/1989;
- Ainda, como preliminar, afirma que ano caberia a cobrança da CSLL sobre os valores apontados pela fiscalização; entende que tendo ocorrido simples glosa fiscal, referidos valores ano sofreriam a tributação da CSLL, haja vista que o seu cálculo é realizado sobre o lucro contábil, que ano teria sido alterado pelas glosas efetuadas;
- Quanto ao mérito, contesta a glosa realizada pelo fisco, referente à exclusão, no período de apuração 12/1994, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, da parcela de correção monetária resultante da diferença entre a utilização do IPC e do BTN fixado para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão – Cruzado Novo); argumenta que, partindo da OTN de dezembro de 1988, de Cz\$ 4.170,19, ajustada pelo IPC de 28,79%, ter-se-ia para o mês janeiro de 1989 uma OTN de 6.170,19, ou NCz\$ 6,17, que acumulada com o IPC de 70,28% de janeiro de 1989 colocaria o seu valor atualizado em NCz\$ 10,51 e não nos NCz\$ 6,92 definidos pelo art. 30 da Lei n.º 7.799/1989; alega que a fixação do BTN em valor inferior descaracteriza modificação no reconhecimento dos efeitos inflacionários do balanço, bem como causa, por via indireta, distorção na avaliação dos resultados, aumentando o imposto de renda do exercício, por mudança legislativa no seu curso, anteriormente à conclusão do fato gerador; defende que tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina, estaria ferindo a garantia constitucional contida no art. 150, "a", da CF, que determina a irretroatividade da lei tributária para alcançar fatos geradores ainda não ocorridos, haja vista que a Lei n.º 7.730/1989, publicada em janeiro de 1989, não poderia apanhar aumento de tributo incidente sobre fatos ocorridos em janeiro, mês de manipulação do índice de correção monetária de balanço;
- - nessa linha de raciocínio, defende que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/1989 deveriam incorporar, em relação ao mês de janeiro daquele ano, a variação integral do IPC, possibilitando a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária sob pena de acusar um lucro artificial, cuja incidência de imposto de renda sobre esse lucro fictício estaria representando uma tributação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

- do capital ou do patrimônio, vedada pelo art. 43 do CTN, que apenas permite a tributação de acréscimos patrimoniais reais;*
- *conclui afirmando que a adoção do Índice de correção monetária no valor de NCz\$ 10,51 para o mês de janeiro de 1989 estaria perfeitamente compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo a exigência fiscal calculada com base nesse procedimento; cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes;*
 - *pede que as razões e argumentos defendidos em relação à correção monetária de balanço do período de apuração 1989, sejam estendidos à glosa de compensação de bases de cálculos negativas nos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 1995 e dezembro de 1996, por ser mera decorrência, representada pela exclusão do prejuízo então apurado;*
 - *discorda da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, com base no art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, bem como juros equivalentes à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal, na forma do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, visto tratarem-se de taxas de juros de natureza remuneratória, não podendo o fisco utilizá-las para cobrança de tributos, sob pena de ferir os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN e no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros em 12% ao ano; alega que a cobrança de juros de mora em percentual superior a 12% caracteriza crime de usura.*

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA n.º 607, de 20 de agosto de 1999 (fls. 64/71), mantém integralmente as exigências, considerando procedentes os lançamentos de Contribuição Social, com a multa de ofício e acréscimos legais devidos.

Devidamente intimada, a contribuinte, tendo procedido ao depósito recursal de 30% do crédito tributário, conforme DARF de fls. 90, apresenta Recurso Voluntário (fls. 75/87), onde em preliminar, apresenta pedido de distribuição por dependência à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

Informa que a fiscalização, quando de sua ação, estendeu seus trabalhos a todas as empresas do grupo, tendo fiscalizado quatro empresas, com a lavratura de oito autos de infração, todos com semelhante fundamentação básica.

Pretende que, por se tratar de um grupo empresarial sobre o mesmo controle, sejam distribuídos por dependência para a Primeira Câmara, que já firmou precedente no sentido de dar provimento ao recurso em situação análoga, conforme Certidão que anexa.

Dada a dependência econômica e estreita ligação entre todos os contribuintes, pede sejam encaminhados para a Primeira Câmara deste Conselho, os seguintes processos:

Empresa	N.º processo	Tributo
Servopa AS	10980.005787/98-96	IRPJ
Servopa AS	10980.005788/98-59	Contribuição Social
Apta Locação de Veículos e Rep. Com. Ltda.	10980.007935/98-52	IRPJ e PIS repique
Apta Locação de Veículos e Rep. Com. Ltda.	10980.007936/98-15	Contribuição Social
Mavesul Veículos Ltda.	10980.008002/98-28	IRPJ
Mavesul Veículos Ltda.	10980.008003/98-91	Contribuição Social
Paranapart Adm., e Participações Ltda.	10980.007933/98-27	IRPJ e PIS Repique
Paranapart Adm., e Participações Ltda.	10980.007934/98-90	Contribuição Social

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

No mérito, basicamente repete os mesmos argumentos já anteriormente oferecidos, quando por ocasião da impugnação, voltando a lembrar que, mesmo que a exigência relativa ao IRPJ fosse devida, sobre os valores apontados pela fiscalização não caberia a cobrança da Contribuição Social Tendo ocorrido simples glosa fiscal, não ocorrendo qualquer alteração nos resultados, os valores não sofreriam a tributação intentada porquanto a Contribuição Social incide sobre o lucro contábil e não sobre as glosas fiscais perante a legislação do imposto de renda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script. The signature is positioned centrally below the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

V O T O

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto a questão preliminar apresentada, de distribuição por dependência, para a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A recorrente, informa que a fiscalização, quando de sua ação direta no seu estabelecimento, estendeu seus trabalhos a todas as empresas do grupo, com lavratura de autos de infração em quatro empresas, todos com semelhante fundamentação básica.

Considerando que a Primeira Câmara já julgou os recursos referentes a empresa SERVOPA SA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (empresa do grupo), solicita seja o presente processo encaminhado aquela Câmara, dada a dependência econômica e estreita ligação entre todos os contribuintes.

A jurisprudência da Câmara Superior é no sentido de aplicar, analogicamente, as regras do Código de Processo Civil aos casos omissos, no regulamento de Processo Administrativo Fiscal – PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, com alterações posteriores.

Este fato indica que estamos diante de um requerimento de conexão e prevenção processual. Vejamos a disciplina do CPC sobre a matéria enfocada:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

***Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.**

E no caso estaríamos diante de situação em que o autor do feito é o mesmo, com semelhante objeto e causa de pedir, mesmo as partes sendo diferentes.

É sabido, por todos os operadores do direito, que o objetivo da conexão, continência e prevenção, é o da economia e celeridade processuais, bem como evitar que a jurisdição se pronuncie de forma diferente sobre a mesma matéria, gerando insegurança para o cidadão.

Ocorre entretanto que o TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, em data de 10/02/2000 fez publicar a Súmula 235, com a seguinte ementa:

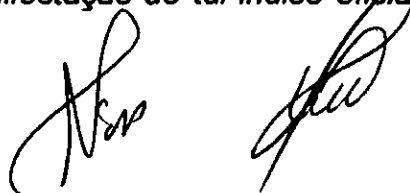
“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Considerando que a Primeira Câmara já julgou os recursos referentes a empresa SERVOPA SA, INDUSTRIA E COMÉRCIO, perfeitamente aplicável o entendimento da Súmula supra, devendo portanto ser afastada a preliminar argüida.

No mérito, pelos argumentos apresentados e acerto em suas conclusões, a decisão recorrida, não merece ser reformada.

Conforme consta do recurso:

“Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n.º 7.799/89, ocasião em que a autuada adotou o valor da OTN atualizado pela utilização do índice lastreado na variação do IPC e não naquele valor que considerou apenas parcela de tal variação, que, na época, refletiu manifestação de tal índice oficial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

pelas autoridades governamentais, como bem expressou o Auditor Fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal.

A imposição decorreu da adoção, pela autuada, do valor de NCz\$ 10,51 para a OTN de janeiro de 1989, quando a fiscalização entendeu ser aplicável o valor de NCz\$ 6,92."

A legislação que orientava e determinava a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras no período base de 1989, inclusive os indexadores, assim dispunha:

Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, por conversão da Medida Provisória n.º 32.

Art. 30 – No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta lei.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a BTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989.

Art. 10 – A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Art. 29 – A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30 – Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º - Os saldos das contas sujeitas a correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

As determinações legais provocaram uma corrida de contribuintes ao Poder Judiciário, alegando defasagem dos indexadores então fixados,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

comparando-se com a sistemática de atualização dos mesmos indexadores, vigentes até o momento anterior.

Diversas decisões judiciais declararam a ilegalidade do art. 30 da Lei n.º 7.799/89, reconhecendo em relação ao período-base encerrado em 31/12/89, a aplicação do IPC integral, o que resultaria numa OTN de NCz\$ 10,51.

Igualmente na esfera administrativa os argumentos da recorrente, através de várias decisões, foram acolhidas, entendimento do qual não comungo.

Entretanto, atualmente, entendo que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tenha dado solução final a questão, em recentes e diversas decisões em julgamento a Recursos Especial, entre as quais citamos: 139787/RS; 201078/PR; 194260/RS; 207958/RS; 207295/RJ; 96223/CE; 173037/RS e 212228/PR.

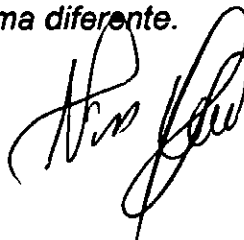
Para uma melhor visualização e entendimento, reproduzo parcialmente a Ementa contida no Acórdão do RESP 207958/RS:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS NºS 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.

...

O art. 43 do CTN se limita a definir o fato gerador do imposto de renda, entendendo-se como o acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, sem qualquer menção à indexação de renda ou correção monetária das demonstrações financeiras de empresas.

Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuidos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subseqüentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

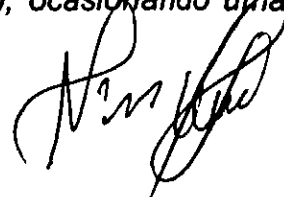
In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índice de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

No tocante as demais alegações e razões de fato e de direito, bem como da forma inadequada da aplicação da alíquota de 10% e 8%, por bem elaborada adoto e transcrevo parte da decisão recorrida:

"Como se verifica dos elementos constantes do processo, a autuação é decorrente de exclusão indevida do lucro líquido, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, no período de apuração 12/1994, do valor de R\$ 360.161,03, referente à diferença de correção monetária calculada pela interessada, em relação ao período-base 1989, por ocasião do "Plano Verão" ou "Cruzado Novo".

A glosa da exclusão referida teve reflexos na apuração da base de cálculo da CSLL dos períodos de apuração 02 a 12/1995 e 12/1996, haja vista ter sido compensada a base de cálculo negativa então apurada em 31/12/1994, decorrente dessa exclusão.

Portanto, é totalmente insubsistente o entendimento da interessada de que não incidiria a CSLL sobre a glosa efetuada em 31/12/1994 e nos períodos posteriores; ressalta-se que a parcela de R\$ 360.161,03 foi indevidamente excluída no mês 12/1994, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL (anexo 3, Quadro 5, linha 14 da DIRPJ), ocasionando uma base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

de cálculo negativa acumulada a maior, que foi compensada nos períodos de apuração 02 a 12/1995 e 12/1996, à medida da ocorrência de lucros.

Igualmente, improcede a alegação de que teriam ocorrido erros por parte da autoridade autuante no cálculo da exigência; note-se que nos demonstrativos de apuração de fis. 38/39, os valores tributáveis foram ajustados na forma prevista no AND CST n.º 01/1989, não cabendo qualquer reparo quanto ao procedimento adotado pela fiscalização."

Pelo acima exposto é de manter-se a exigência referente a Contribuição Social, na forma em que foi constituído, pois o lançamento obedeceu a legislação própria para o caso.

Quanto a alegação de inaplicabilidade da SELIC, como taxa de juros moratórios, *data vênia*, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007936/98-15

Acórdão n.º : 105-13.232

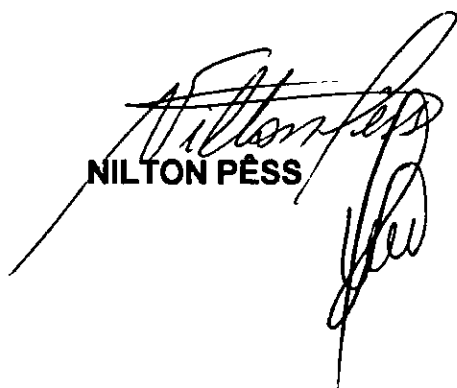
afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Por todo o acima exposto, resumindo, voto por afastar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de julho de 2000.


NILTON PÊSS